



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 26 de Março de 2007

Número 60

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2007:

Autoriza a participação da República Portuguesa na 4.ª reconstituição de recursos do Fundo para o Ambiente Global 1722

Declaração de Rectificação n.º 22/2007:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 176/2007, da Presidência do Conselho de Ministros, que regula a atribuição de um subsídio anual às associações de estudantes do ensino secundário das escolas públicas e particulares, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 29, de 9 de Fevereiro de 2007 1723

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 67/2007:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/21/CE, da Comissão, de 7 de Março, e aprova o Regulamento Relativo às Medidas a Tomar contra a Emissão de Poluentes Provenientes dos Motores Diesel Destinados à Propulsão dos Veículos 1723

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 68/2007:

Aprova a nova tabela relativa às taxas a cobrar pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo por serviços requeridos, anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965 1732

Decreto-Lei n.º 69/2007:

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 148/2003, de 11 de Julho, transpondo para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2005/81/CE, da Comissão, de 28 de Novembro, que altera a Directiva n.º 80/723/CEE, relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados membros e as empresas públicas, bem como à transparência financeira relativamente a certas empresas 1735

Ministério da Economia e da Inovação

Decreto-Lei n.º 70/2007:

Regula as práticas comerciais com redução de preço nas vendas a retalho praticadas em estabelecimentos comerciais, com vista ao escoamento das existências, ao aumento do volume de vendas ou a promover o lançamento de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico 1736

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2007

O Fundo para o Ambiente Global (Global Environment Facility), adiante designado por GEF, foi inicialmente criado em 1991 como um programa piloto para permitir aos países em desenvolvimento e com economias em transição acederem a financiamentos que cobrissem os custos incrementais de projectos geradores de benefícios para o ambiente global, nomeadamente nas áreas da diversidade biológica, alterações climáticas, águas internacionais e redução da camada de ozono.

Em 1994, os países doadores do GEF decidiram reestruturar o mecanismo, reconhecendo-o como um instrumento de cooperação internacional, com o objectivo de disponibilizar recursos novos e adicionais, sob forma de doações e financiamento concessional, para suportar os custos incrementais de medidas cujos resultados beneficiassem as quatro áreas ambientais contempladas.

Em 2002, decidiu-se expandir a actuação do GEF, passando o mecanismo a financiar duas novas áreas com impacte ambiental: a degradação dos solos e os poluentes orgânicos persistentes, como forma de apoio à Convenção das Nações Unidas sobre o Combate à Desertificação e à Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes.

Desde a sua criação, o GEF concedeu USD 6,2 mil milhões sob a forma de doações e mobilizou mais de USD 20 mil milhões que, sob a forma de co-financiamentos, apoiaram mais de 1800 projectos em 140 países em desenvolvimento ou com economias em transição. Entre os beneficiários do GEF encontram-se os países de língua oficial portuguesa. Os projectos financiados pelo GEF são implementados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), pelo Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA) e pelo Banco Mundial. Em 1999, o conselho do GEF decidiu alargar o acesso aos seus recursos a sete organizações internacionais que desta forma também passaram a gerir e a implementar projectos financiados pelo GEF: Banco Africano de Desenvolvimento (BAfD), Banco Asiático de Desenvolvimento (BASD), Banco Europeu para a Reconstrução e Desenvolvimento (BERD), Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (IFAD), Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) e Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (UNIDO).

Em linha com o seu mandato, o GEF desempenha um papel fundamental no apoio à dimensão ambiental dos objectivos de desenvolvimento do milénio adoptados por todos os Estados membros das Nações Unidas, em Setembro de 2000, e do Plano de Implementação da Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, adoptado em Joanesburgo em 2002.

Contribuir para o fundo fiduciário do GEF é uma forma de os governos respeitarem os seus compromissos no âmbito dos acordos multilaterais em matéria de ambiente e de continuarem a prestar assistência adicional aos países beneficiários, incluindo os países menos desenvolvidos.

Em termos financeiros, em 1994, o Fundo foi reconstituído com cerca de USD 2 mil milhões para um período de actividade de quatro anos. Em 1998, o Fundo foi novamente reconstituído com recursos no valor de USD 2,75 mil milhões e, em 2002, os doadores do GEF com-

prometeram cerca de USD 3 mil milhões para o período de 2002 a 2006.

As negociações da 4.ª reconstituição do Fundo, adiante designada GEF 4, tiveram início em Junho de 2005 e foram concluídas um ano depois. Em 19 de Outubro de 2006, o conselho de administração do Banco Mundial adoptou a Resolução n.º 2006-0008, através da qual autoriza o Banco a administrar os recursos financeiros que os doadores comprometeram no âmbito do GEF 4. Tais recursos financiarão novos projectos que abrangem o período de 1 de Julho de 2006 a 30 de Junho de 2010 e ascendem a 2,1 mil milhões de directos de saque especial (DSE), equivalentes a USD 3,1 mil milhões. Este montante compreende novas contribuições de 32 doadores no total de DSE 1,56 mil milhões (USD 2,28 mil milhões), recursos de anteriores reconstituições no montante de DSE 326 milhões (USD 478 milhões) e um rendimento previsto da aplicação dos recursos durante o período da reconstituição de cerca de DSE 251 milhões (USD 368 milhões). A taxa de câmbio utilizada foi a média do período de 1 de Maio a 31 de Outubro de 2005.

Portugal é membro do GEF desde 20 de Novembro de 1992, tendo efectuado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 257/92, de 20 de Novembro, uma contribuição de DSE 4,5 milhões, equivalente a USD 6,15 milhões. Portugal vem, desde então, na qualidade de país membro do Fundo, contribuindo para as subsequentes reconstituições de recursos. No âmbito do primeiro aumento de recursos do GEF, para o período de 1995-1998, Portugal efectuou uma contribuição de DSE 4 milhões, equivalente a USD 5,6 milhões, conforme o Decreto-Lei n.º 279/94, de 4 de Novembro. No período de 1 de Julho de 1998 a 30 de Junho de 2002, a contribuição de Portugal para a 2.ª reconstituição de recursos foi também de DSE 4 milhões, equivalente a USD 5,5 milhões, de acordo com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 129/98, de 7 de Novembro. Para o período de Julho de 2002 a Junho de 2006, no âmbito da 3.ª reconstituição de recursos, contribuiu igualmente com DSE 4 milhões, equivalente a € 5,73 milhões, ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2003, de 21 de Maio.

Considerando o apoio que Portugal tem vindo a dar a este mecanismo financeiro, o endosso dos compromissos internacionais nas áreas de actuação do GEF e, ainda, o compromisso de contribuir anualmente com cerca de USD 1,6 milhões para alterações climáticas, no âmbito do Protocolo de Quioto, montante ao qual pode ser deduzida uma quota-parte da contribuição para o GEF, ficou prevista a participação de Portugal na 4.ª reconstituição de recursos do GEF. A nossa contribuição deverá ascender a DSE 4,79 milhões, equivalente a € 5,73 milhões. Está previsto que 77 % desta contribuição seja registada como ajuda pública ao desenvolvimento por parte da República Portuguesa.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a participação da República Portuguesa na 4.ª reconstituição de recursos do Fundo para o Ambiente Global (GEF), através de uma contribuição de € 5,73 milhões.

2 — Reconhecer que a referida contribuição torna-se efectiva após o depósito junto do Banco Mundial do instrumento de compromisso que formaliza a participação da República Portuguesa na 4.ª reconstituição de recursos do GEF.

3 — Estabelecer que o pagamento da contribuição referida no n.º 1 deve ser efectuado em quatro prestações, através da emissão de notas promissórias de igual montante, com o valor de € 1 432 590 cada, devendo a 1.ª ser emitida até 30 dias após o envio ao Banco Mundial do instrumento de compromisso de Portugal, a 2.ª até 30 de Novembro de 2007, a 3.ª até 30 de Novembro de 2008 e a 4.ª até 30 de Novembro de 2009.

4 — Estabelecer que as notas promissórias referidas no número anterior sejam resgatadas de acordo com um plano de resgates de 10 anos, com o início em 2007.

5 — Determinar que a emissão das notas promissórias referidas no n.º 3 fique a cargo do Instituto de Gestão do Crédito Público, I. P., e nelas constem os seguintes elementos:

- a) O número de ordem;
- b) O capital representado;
- c) A data de emissão;
- d) Os direitos, isenções e garantias de que gozam e que são os dos restantes títulos da dívida que lhes sejam aplicáveis;
- e) Os diplomas que autorizam a emissão.

6 — Determinar que as notas promissórias sejam assinadas, por chancela, pelo Ministro de Estado e das Finanças, com faculdade de delegação, e pelo presidente e por um vogal do conselho directivo do Instituto de Gestão do Crédito Público, I. P., com a aposição do selo branco deste Instituto.

7 — Estabelecer que cabe ao Ministro de Estado e das Finanças, com faculdade de delegação, praticar todos os actos necessários à realização do previsto nos números anteriores.

8 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Março de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Declaração de Rectificação n.º 22/2007

Segundo comunicação da Presidência do Conselho de Ministros, a Portaria n.º 176/2007, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 29, de 9 de Fevereiro de 2007, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No n.º 6 do artigo 4.º, «Financiamento», onde se lê «O IPJ, até 31 de Março de cada ano,» deve ler-se «a) O IPJ, até 31 de Março de cada ano,».

2 — No n.º 1 do artigo 7.º, «Sanções», onde se lê «previstos no artigo 2.º» deve ler-se «previstos no n.º 3 do artigo 3.º», no n.º 2, onde se lê «a alínea b) do artigo 4.º» deve ler-se «a alínea b) do artigo 5.º» e, no n.º 3, onde se lê «da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º,» deve ler-se «da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º,».

3 — No n.º 1 do artigo 13.º, «Norma transitória», onde se lê «disposto no n.º 2 do artigo 1.º» deve ler-se «disposto no n.º 2 do artigo 2.º» e, no n.º 2, onde se lê «alínea b) do artigo 4.º» deve ler-se «alínea b) do artigo 5.º».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Março de 2007. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 67/2007

de 26 de Março

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/21/CE, da Comissão, de 7 de Março, e aprova o Regulamento Relativo às Medidas a Tomar contra a Emissão de Poluentes Provenientes dos Motores Diesel Destinados à Propulsão dos Veículos.

A Directiva n.º 72/306/CEE, com a última redacção que lhe é conferida pela Directiva n.º 2005/21/CE, é uma das directivas específicas do procedimento de homologação CE mencionado no Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.os 92/2002, de 12 de Abril, 40/2003, de 11 de Março, 72-B/2003, de 14 de Abril, 220/2004, de 4 de Novembro, 3/2005, de 5 de Janeiro, e 178/2005, de 28 de Outubro.

É necessário alinhar os requisitos técnicos relativos à fonte luminosa do opacímetro utilizado para a medição da opacidade do tubo de escape com o Regulamento da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) n.º 24 e com as normas internacionais, sendo igualmente conveniente alinhar o combustível utilizado para medir a opacidade do tubo de escape com o combustível autorizado para a medição de emissões, conforme indicado no Regulamento Respeitante ao Nível das Emissões Poluentes Provenientes dos Motores Alimentados a Diesel, Gás Natural Comprimido ou Gás de Petróleo Liquefeito Utilizados em Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/2002, de 26 de Janeiro, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 237/2002, de 5 de Novembro.

Pelo presente decreto-lei pretende-se, também, proceder à regulamentação do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a última redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/21/CE, da Comissão, de 7 de Março, que adapta ao progresso técnico a Directiva n.º 72/306/CEE, do Conselho, relativa às medidas a tomar contra a emissão de poluentes provenientes dos motores diesel destinados à propulsão dos veículos.

2 — É aprovado, em anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, o Regulamento Relativo às Medidas a Tomar contra a Emissão de Poluentes Provenientes dos Motores Diesel Destinados à Propulsão dos Veículos, cujos anexos fazem dele parte integrante.

Artigo 2.º

Efeitos

Se não forem cumpridas as disposições do Regulamento aprovado pelo presente decreto-lei, a Direcção-Geral de Viação, por motivos relacionados com a emis-

são de poluentes provenientes dos motores diesel, para um novo de modelo de veículo:

a) Não pode conceder homologações CE nos termos do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 92/2002, de 12 de Abril, 40/2003, de 11 de Março, 72-B/2003, de 14 de Abril, 220/2004, de 4 de Novembro, 3/2005, de 5 de Janeiro, e 178/2005, de 28 de Outubro;

b) Deve recusar a concessão de homologações nacionais.

Artigo 3.º

Homologações anteriores

O presente decreto-lei não prejudica as homologações previamente concedidas, nem impede a respectiva extensão nos termos da legislação ao abrigo da qual foram inicialmente concedidas.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o anexo I da Portaria n.º 517-A/96, de 27 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1080/97, de 29 de Outubro, no que se refere aos motores diesel (opacidade dos gases de escape).

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Fevereiro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Promulgado em 7 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

REGULAMENTO RELATIVO ÀS MEDIDAS A TOMAR CONTRA A EMISSÃO DE POLUENTES PROVENIENTES DOS MOTORES DIESEL DESTINADOS À PROPULSÃO DOS VEÍCULOS

CAPÍTULO I

Definições, pedido de homologação CE, homologação CE, símbolo do valor corrigido do coeficiente de absorção, especificações e ensaios, modificações do modelo, conformidade da produção.

SECÇÃO I

Das definições

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

a) «Veículo» qualquer veículo movido por um motor diesel destinado a transitar na estrada, com ou sem carroçaria, tendo pelo menos quatro rodas e uma velo-

cidade máxima, por construção, superior a 25 km/h, com excepção dos veículos que se deslocam sobre carris, dos tractores agrícolas e florestais e de todas as máquinas móveis;

b) «Modelo de veículo no que respeita à limitação das emissões dos poluentes provenientes do motor» veículos que não apresentem entre eles diferenças essenciais, podendo estas diferenças dizer respeito, nomeadamente, às características do veículo e do motor definidas no anexo I do presente Regulamento;

c) «Motor diesel» motor que funciona segundo o princípio de «ignição por compressão»;

d) «Dispositivo de arranque a frio» dispositivo que, quando actuado, aumenta temporariamente a quantidade de combustível fornecida ao motor e que está previsto para facilitar o arranque do motor;

e) «Opacímetro» aparelho destinado a medir de uma maneira contínua os coeficientes de absorção luminosa dos gases de escape emitidos pelos veículos.

SECÇÃO II

Do pedido e da homologação CE

Artigo 2.º

Pedido de homologação CE

1 — O pedido de homologação CE de um modelo de veículo no que diz respeito às suas emissões de poluentes provenientes de motores diesel deve ser apresentado pelo fabricante, em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 92/2002, de 12 de Abril, 40/2003, de 11 de Março, 72-B/2003, de 14 de Abril, 220/2004, de 4 de Novembro, 3/2005, de 5 de Janeiro, e 178/2005, de 28 de Outubro, abreviadamente designado por Regulamento da Homologação CE.

2 — Um modelo da ficha de informações consta no anexo I do presente Regulamento.

3 — Deve ser apresentado à entidade competente encarregada dos ensaios de homologação referidos na secção IV um motor com os equipamentos previstos no anexo I, para a sua adaptação sobre o veículo a homologar.

4 — No caso de o construtor o solicitar e a entidade competente encarregada dos ensaios de homologação o aceitar, pode ser efectuado um ensaio representativo do tipo de veículo a homologar.

Artigo 3.º

Homologação CE

1 — No caso de os requisitos relevantes serem satisfeitos, deve ser concedida a homologação CE em conformidade com o disposto nos n.ºs 6 a 8 do artigo 11.º do Regulamento da Homologação CE.

2 — No anexo II do presente Regulamento consta um modelo da ficha de homologação CE.

3 — A cada modelo de veículo deve ser atribuído um número de homologação conforme com o anexo VII do Regulamento da Homologação CE, não podendo a Direcção-Geral de Viação atribuir o mesmo número a outro modelo de veículo.

SECÇÃO III

Símbolo do valor corrigido do coeficiente de absorção

Artigo 4.º

Símbolo

1 — Todo o veículo conforme a um modelo de veículo homologado em execução do presente Regulamento deve ter apostado, de modo visível num local facilmente acessível e indicado na adenda à ficha de homologação que consta do anexo II, um símbolo que representa um rectângulo no interior do qual figura o valor corrigido do coeficiente de absorção, obtido quando da homologação ao longo do ensaio em aceleração livre, expresso em m^{-1} e determinado na homologação segundo o processo descrito no n.º 3.2 do anexo V do presente Regulamento.

2 — O símbolo referido no número anterior deve ser nitidamente legível e indelével.

3 — No anexo III do presente Regulamento figura um exemplo do símbolo do valor corrigido do coeficiente de absorção.

SECÇÃO IV

Características e ensaios

Artigo 5.º

Generalidades

Os elementos susceptíveis de influenciar as emissões de poluentes devem ser concebidos, construídos e montados para que, em condições normais de utilização e apesar das vibrações às quais pode estar sujeito, o veículo possa satisfazer as prescrições técnicas constantes do presente Regulamento.

Artigo 6.º

Especificações relativas aos dispositivos de arranque a frio

1 — O dispositivo de arranque a frio deve ser concebido e realizado para que não possa ser posto a funcionar, nem mantido em funcionamento, quando o motor esteja nas suas condições normais de funcionamento.

2 — As prescrições constantes no número anterior não são aplicáveis se, pelo menos, uma das condições seguintes for satisfeita:

a) Com o dispositivo de arranque a frio em serviço, o coeficiente de absorção luminosa dos gases emitidos pelo motor em regime estabilizado, medido segundo o processo previsto no anexo IV, não ultrapassa os limites previstos no anexo VI do presente Regulamento;

b) A manutenção em acção do dispositivo de arranque a frio provoca a paragem do motor num prazo razoável.

Artigo 7.º

Especificações relativas às emissões de poluentes

1 — A medição das emissões de poluentes pelo modelo de veículo apresentado para homologação CE deve ser efectuada em conformidade com os dois métodos descritos nos anexos IV e V do presente Regulamento, respeitante um aos ensaios a regimes estabilizados e o outro aos ensaios em aceleração livre, procedendo-se a este último, a fim de fornecer um valor de referência às administrações que utilizam este método para o controlo dos veículos em serviço.

2 — O valor da emissão de poluentes, medido em conformidade com o método descrito no anexo IV, não deve ultrapassar os limites prescritos no anexo VI do presente Regulamento.

3 — Para os motores com sobrealimentador accionado pelos gases de escape, o valor do coeficiente de absorção, medido em aceleração livre, deve ser no máximo igual ao valor limite previsto no anexo VI, para o valor do fluxo nominal correspondente ao coeficiente de absorção máximo medido nos ensaios a regimes estabilizados aumentado de $0,5 m^{-1}$.

4 — São admitidos aparelhos de medida equivalentes, devendo ser demonstrada a sua equivalência para o motor considerado, no caso de ser utilizado um aparelho diferente dos descritos no anexo VII do presente Regulamento.

SECÇÃO V

Modificações do modelo e alterações das homologações e conformidade da produção

Artigo 8.º

Modificações do modelo e alterações das homologações

No caso de modificações do modelo de veículo homologado nos termos do presente Regulamento, aplicam-se as disposições constantes da secção III do Regulamento da Homologação CE.

Artigo 9.º

Conformidade da produção

1 — As medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com o disposto no artigo 32.º do Regulamento da Homologação CE.

2 — A conformidade do veículo com o modelo homologado, no que diz respeito à emissão de poluentes provenientes dos motores diesel, é verificada com base nos resultados enumerados na adenda à ficha de homologação que figura no anexo II, devendo, no controlo de um veículo extraído da série, os ensaios ser efectuados nas seguintes condições:

a) O veículo não rodado é submetido ao ensaio em aceleração livre previsto no anexo V do presente Regulamento, sendo considerado conforme com o tipo homologado se o valor obtido para o coeficiente de absorção não ultrapassa mais de $0,5 m^{-1}$ o valor indicado no símbolo sobre o valor corrigido deste coeficiente;

b) No caso em que o valor obtido no ensaio referido na alínea anterior ultrapassa em mais de $0,5 m^{-1}$ o valor indicado no símbolo, o veículo do modelo considerado ou o seu motor deve ser submetido ao ensaio a regimes estabilizados na curva de plena carga, previsto no anexo IV, não devendo o valor das emissões ultrapassar os limites prescritos no anexo VI do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Ensaio a regimes estabilizados na curva de plena carga e ensaio em aceleração livre

Artigo 10.º

Ensaio a regimes estabilizados na curva de plena carga

O ensaio a regimes estabilizados na curva de plena carga é descrito no anexo IV do presente Regulamento.

Artigo 11.º

Ensaio em aceleração livre

O ensaio em aceleração livre é descrito no anexo V do presente Regulamento.

ANEXO I

[a que se referem a alínea b) do artigo 1.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Regulamento]

Ficha de informações n.º . . .

Nos termos do anexo I da Directiva n.º 70/156/CEE, do Conselho (*) relativa à homologação CE de um veículo no que diz respeito às medidas a tomar contra a emissão de poluentes provenientes dos motores diesel destinados à propulsão dos veículos.

(Directiva n.º 72/306/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º . . . / . . . / CE).

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

- 0 — Generalidades:
 - 0.1 — Marca (firma do fabricante): . . .
 - 0.2 — Modelo e designação(ões) comercial(is) geral(is): . . .
 - 0.3 — Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo (b): . . .
 - 0.3.1 — Localização dessa marcação: . . .
 - 0.4 — Categoria do veículo (c): . . .
 - 0.5 — Nome e morada do fabricante: . . .
 - 0.8 — Morada(s) da(s) linha(s) de montagem: . . .
 - 1 — Constituição geral do veículo:
 - 1.1 — Fotografias e ou desenhos de um veículo representativo: . . .
 - 3 — Motor (q):
 - 3.1 — Fabricante: . . .
 - 3.1.1 — Código do fabricante para o motor (conforme marcado no motor, ou outro meio de identificação): . . .
 - 3.2 — Motor de combustão interna:
 - 3.2.1.1 — Princípio de funcionamento: ignição comandada/ignição por compressão, quatro tempos/dois tempos ⁽¹⁾:
 - 3.2.1.2 — Número e disposição dos cilindros: . . .
 - 3.2.1.2.1 — Diâmetro (r): . . . mm;
 - 3.2.1.2.2 — Curso (r): . . . mm;
 - 3.2.1.2.3 — Ordem de inflamação: . . .
 - 3.2.1.3 — Cilindrada (s): . . . cm³;
 - 3.2.1.4 — Taxa de compressão volumétrica ⁽²⁾: . . .
 - 3.2.1.5 — Desenhos da câmara de combustão, face superior do êmbolo e, no caso de motores de ignição comandada, segmentos: . . .
 - 3.2.1.6 — Velocidade de marcha lenta sem carga ⁽²⁾: . . . min⁻¹;
 - 3.2.1.8 — Potência útil máxima (t): . . . kW a . . . min⁻¹ (valor declarado pelo fabricante);
 - 3.2.1.9 — Velocidade máxima admitida do motor conforme prescrito pelo fabricante: . . . min⁻¹;

- 3.2.4 — Alimentação de combustível:
 - 3.2.4.2 — Por injeção de combustível (ignição por compressão apenas): sim/não ⁽¹⁾:
 - 3.2.4.2.1 — Descrição do sistema: . . .
 - 3.2.4.2.2 — Princípio de funcionamento: injeção directa/pré-câmara/câmara de turbulência ⁽¹⁾;
 - 3.2.4.2.3 — Bomba de injeção:
 - 3.2.4.2.3.1 — Marca(s): . . .
 - 3.2.4.2.3.2 — Tipo(s): . . .
 - 3.2.4.2.3.3 — Débito máximo de combustível ⁽¹⁾ ⁽²⁾: . . . mm³/curso ou ciclo à velocidade da bomba de: . . . min⁻¹ ou, alternativamente, um diagrama característico: . . .
 - 3.2.4.2.3.4 — Regulação da injeção ⁽²⁾: . . .
 - 3.2.4.2.3.5 — Curva do avanço da injeção ⁽²⁾: . . .
 - 3.2.4.2.3.6 — Procedimento de calibração: banco de ensaio/motor ⁽¹⁾;
 - 3.2.4.2.4 — Regulador:
 - 3.2.4.2.4.1 — Tipo: . . .
 - 3.2.4.2.4.2 — Ponto de corte:
 - 3.2.4.2.4.2.1 — Ponto de corte em carga: . . . min⁻¹;
 - 3.2.4.2.4.2.2 — Ponto de corte sem carga: . . . min⁻¹;
 - 3.2.4.2.5 — Tubagem de injeção:
 - 3.2.4.2.5.1 — Comprimento: . . . mm;
 - 3.2.4.2.5.2 — Diâmetro interno: . . . mm;
 - 3.2.4.2.6 — Injector(es):
 - 3.2.4.2.6.1 — Marca(s): . . .
 - 3.2.4.2.6.2 — Tipo(s): . . .
 - 3.2.4.2.6.3 — Pressão de abertura ⁽²⁾: . . . kPa ou diagrama característico ⁽²⁾: . . .
 - 3.2.4.2.7 — Sistema de arranque a frio:
 - 3.2.4.2.7.1 — Marca(s): . . .
 - 3.2.4.2.7.2 — Tipo(s): . . .
 - 3.2.4.2.7.3 — Descrição: . . .
 - 3.2.4.2.9 — Unidade electrónica de comando:
 - 3.2.4.2.9.1 — Marca(s): . . .
 - 3.2.4.2.9.2 — Descrição do sistema: . . .
 - 3.2.4.4 — Bomba de alimentação:
 - 3.2.4.4.1 — Pressão ⁽²⁾: . . . kPa ou diagrama característico ⁽²⁾: . . .
 - 3.2.7 — Sistema de arrefecimento (por líquido/por ar) ⁽¹⁾;
 - 3.2.8 — Sistema de admissão:
 - 3.2.8.1 — Sobrealimentador: sim/não ⁽¹⁾:
 - 3.2.8.1.1 — Marca(s): . . .
 - 3.2.8.1.2 — Tipo(s): . . .
 - 3.2.8.1.3 — Descrição do sistema (por exemplo, pressão máxima de sobrealimentação: . . . kPa, válvula de descarga, se aplicável): . . .
 - 3.2.8.2 — Permutador de calor do ar de sobrealimentação: sim/não ⁽¹⁾;
 - 3.2.8.3 — Depressão na admissão à velocidade nominal do motor e a 100 % de carga:
 - Mínima admissível: . . . kPa;
 - Máxima admissível: . . . kPa;
 - 3.2.8.4 — Descrição e desenhos das tubagens de admissão e respectivos acessórios (câmara de admissão, dispositivo de aquecimento, entradas de ar adicionais, etc.):
 - 3.2.8.4.1 — Descrição do colector de admissão (incluir desenhos e ou fotografias): . . .
 - 3.2.8.4.2 — Filtro de ar, desenhos: . . .ou
 - 3.2.8.4.2.1 — Marca(s): . . .
 - 3.2.8.4.2.2 — Tipo(s): . . .

- 3.2.8.4.3 — Silencioso de admissão, desenhos: . . . ou:
 - 3.2.8.4.3.1 — Marca(s): . . .
 - 3.2.8.4.3.2 — Tipo(s): . . .
- 3.2.9 — Sistema de escape:
 - 3.2.9.1 — Descrição e ou desenho do colector de escape: . . .
 - 3.2.9.2 — Descrição e ou desenho do sistema de escape: . . .
 - 3.2.9.3 — Contrapressão de escape máxima admissível à velocidade nominal do motor e a 100% de carga: . . . kPa;
 - 3.2.10 — Secções transversais mínimas das janelas de admissão e de escape: . . .
 - 3.2.11 — Regulação das válvulas ou dados equivalentes:
 - 3.2.11.1 — Elevação máxima das válvulas, ângulos de abertura e de fecho ou indicações respeitantes a sistemas alternativos de distribuição, em relação aos pontos mortos superiores: . . .
 - 3.2.11.2 — Gamas de referência e ou de regulação ⁽¹⁾: . . .
 - 3.2.12 — Medidas tomadas contra a poluição do ar:
 - 3.2.12.2 — Dispositivos antipoluição adicionais (se existirem e se não forem abrangidos por outra rubrica):
 - 3.2.12.2.1 — Catalisador: sim/não ⁽¹⁾:
 - 3.2.12.2.1.1 — Quantidade de catalisadores e elementos: . . .
 - 3.2.12.2.1.2 — Dimensões, forma e volume do(s) catalisador(es): . . .
 - 3.2.12.2.1.3 — Tipo de acção catalítica: . . .
 - 3.2.12.2.1.4 — Carga total de metal precioso: . . .
 - 3.2.12.2.1.5 — Concentração relativa: . . .
 - 3.2.12.2.1.6 — Substrato (estrutura e material): . . .
 - 3.2.12.2.1.7 — Densidade das células: . . .
 - 3.2.12.2.1.8 — Tipo de alojamento do(s) catalisador(es): . . .
 - 3.2.12.2.1.9 — Localização do(s) catalisador(es) (lugar e distância de referência na linha de escape): . . .
 - 3.2.12.2.4 — Recirculação dos gases de escape: sim/não ⁽¹⁾:
 - 3.2.12.2.4.1 — Características (caudal, etc.): . . .
 - 3.2.12.2.6 — Colector de partículas: sim/não ⁽¹⁾:
 - 3.2.12.2.6.1 — Dimensões, forma e capacidade do colector de partículas: . . .
 - 3.2.12.2.6.2 — Tipo e concepção do colector de partículas: . . .
 - 3.2.12.2.6.3 — Localização (distância de referência na linha de escape): . . .
 - 3.2.12.2.6.4 — Método ou sistema de regeneração, descrição e ou desenho: . . .
 - 3.2.12.2.7 — Outros sistemas (descrição e funcionamento): . . .
 - 3.2.13 — Localização do símbolo do coeficiente de absorção (motores de ignição por compressão apenas): . . .
 - 4 — Transmissão (v):
 - 4.3 — Momento de inércia do volante do motor: . . .
 - 4.3.1 — Momento de inércia adicional não estando nenhuma velocidade engrenada: . . .

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Os números dos pontos e as notas de pé-de-página utilizados nesta ficha de informações correspondem aos do anexo I do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 178/2005, de 28 de Outubro. Os pontos não relevantes para efeitos do presente Regulamento são omitidos.

ADENDA AO ANEXO I

Informação sobre as condições de ensaio

- 1 — Lubrificante utilizado:
 - 1.1 — Marca: . . .
 - 1.2 — Tipo: . . . (indicar a percentagem de óleo na mistura se o lubrificante e o combustível forem misturados).
- 2 — Comportamento funcional do motor:
 - 2.1 — Potência aos seis regimes de medição referidos no n.º 2.1 do anexo IV: . . .
 - 2.1.1 — Potência do motor medida no banco de ensaios: . . .
 - 2.1.2 — Potência medida nas rodas do veículo: . . .

Regime do motor (min ⁻¹)	Potência medida (kW)
1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —

ANEXO II

(a que se referem o n.º 2 do artigo 3.º, o n.º 1 do artigo 4.º e o n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento)

Modelo

[Formato máximo: A4 (210 × 297 mm)]

Ficha de homologação CE

Carimbo da autoridade administrativa

Comunicação relativa à:

- Homologação ⁽¹⁾;
- Extensão da homologação ⁽¹⁾;
- Recusa da homologação ⁽¹⁾;
- Revogação da homologação ⁽¹⁾;

de um modelo/tipo ⁽¹⁾ de veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾ no que diz respeito à Directiva n.º . . . / . . . / CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º . . . / . . . / CE.

Número da homologação: . . .
Razão da extensão: . . .

SECÇÃO I

- 0.1 — Marca (firma do fabricante): . . .
- 0.2 — Modelo/tipo ⁽¹⁾ e designação(ões) comercial(is) geral(is): . . .
- 0.3 — Meios de identificação do modelo/tipo ⁽¹⁾, se marcados no veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾ ⁽²⁾: . . .
 - 0.3.1 — Localização dessa marcação: . . .
 - 0.4 — Categoria do veículo ⁽¹⁾ ⁽³⁾: . . .
 - 0.5 — Nome e morada do fabricante: . . .
 - 0.7 — No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE . . .
 - 0.8 — Morada(s) da(s) linha(s) de montagem: . . .

SECÇÃO II

ANEXO IV

- 1 — Informações adicionais (se aplicável): v. adenda.
- 2 — Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios: . . .
- 3 — Data do relatório de ensaio: . . .
- 4 — Número do relatório de ensaio: . . .
- 5 — Eventuais observações: v. apêndice.
- 6 — Local: . . .
- 7 — Data: . . .
- 8 — Assinatura: . . .
- 9 — Está anexado o índice do *dossier* de homologação, que está arquivado nas autoridades de homologação e pode ser obtido a pedido.

(1) Riscar o que não interessa.

(2) Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por esta ficha de homologação, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo «?» (por exemplo ABC??123??).

(3) Conforme definida na parte A do anexo II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 178/2005, de 28 de Outubro.

ADENDA À FICHA DE HOMOLOGAÇÃO CE N.º . . .

(relativa à homologação de um veículo no que diz respeito à Directiva n.º 72/306/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º . . . / . . . /CE)

- 1 — Informações adicionais:
 - 1.1 — Motor:
 - 1.1.1 — Código do fabricante para o motor (conforme marcado no motor, ou outro meio de identificação): . . .
 - 1.2 — Resultados do ensaio:
 - 1.2.1 — A regimes estabilizados:

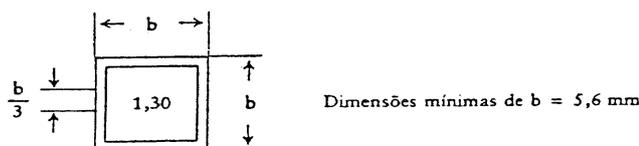
Regime do motor (min ⁻¹)	Caudal nominal G (litros/segundo)	Valores limite de absorção (m ⁻¹)	Valores medidos da absorção (m ⁻¹)
1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —

- 1.2.2 — Em aceleração livre:
 - 1.2.2.1 — Valor medido do coeficiente de absorção: . . . m⁻¹;
 - 1.2.2.2 — Valor corrigido do coeficiente de absorção: . . . m⁻¹;
 - 1.2.2.3 — Localização do símbolo do coeficiente de absorção no veículo: . . .
- 5 — Observações: . . .

ANEXO III

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento)

Exemplo de esquema do símbolo do valor corrigido do coeficiente de absorção



O símbolo acima indica que o valor corrigido do coeficiente de absorção é de 1,30 m⁻¹.

(a que se referem os artigos 6.º, 7.º, 9.º e 10.º do Regulamento)

Ensaio a regimes estabilizados na curva de plena carga

- 1 — Introdução:
 - 1.1 — O presente anexo descreve o método que permite determinar as emissões de poluentes a diferentes regimes estabilizados na curva de plena carga.
 - 1.2 — O ensaio pode ser efectuado quer num motor quer num veículo.
- 2 — Princípio da medição:
 - 2.1 — Procede-se à medição da opacidade dos gases de escape produzidos pelo motor, com este a funcionar a plena carga e a regime estabilizado. Efectuam-se seis medições repartidas de modo uniforme entre o regime correspondente à potência máxima do motor e o maior dos dois regimes de rotação do motor seguintes:

- 45 % do regime de rotação correspondente à potência máxima;
- 1000 rot/mn.

Os pontos extremos de medida devem estar situados nas extremidades do intervalo acima definido.

2.2 — Para os motores diesel munidos de um dispositivo de sobrealimentação de ar que pode ser accionado livremente e para os quais a entrada em funcionamento do dispositivo de sobrealimentação de ar provoca automaticamente um aumento da quantidade de combustível injectado, as medições são efectuadas com e sem sobrealimentação.

Para cada regime de rotação, o resultado da medição é constituído pelo maior dos dois valores obtidos.

3 — Condições de ensaio:

3.1 — Veículo ou motor:

3.1.1 — O motor ou o veículo é apresentado em bom estado mecânico. O motor deve estar rodado;

3.1.2 — O motor deve ser ensaiado com os equipamentos previstos no anexo I;

3.1.3 — As regulações do motor são as previstas pelo construtor e que figuram no anexo I;

3.1.4 — O dispositivo de escape não deve ter nenhum orifício susceptível de provocar uma diluição dos gases emitidos pelo motor;

3.1.5 — O motor deve estar nas condições normais de funcionamento previstas pelo construtor. Em particular, a água de arrefecimento e o óleo devem estar à temperatura normal prevista pelo construtor.

3.2 — Combustível — o combustível a utilizar é o combustível de referência, especificado no anexo XII do Regulamento Respeitante ao Nível das Emissões Poluentes Provenientes dos Motores Alimentados a Diesel, Gás Natural Comprimido ou Gás de Petróleo Liquefeito Utilizados em Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/2002, de 26 de Janeiro, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 237/2002, de 5 de Novembro, e que é apropriado aos limites de emissões que servem de base para a homologação.

3.3 — Laboratório de ensaio:

3.3.1 — A temperatura absoluta T do laboratório, expressa em graus Kelvin, e a pressão atmosférica H , expressa em Torricelli, são medidas, e procede-se ao cálculo do factor F , definido por:

$$F = \left(\frac{750}{H_s}\right)^{0,65} \times \left(\frac{T}{298}\right)^{0,5}$$

3.3.2 — Para que um ensaio seja válido, o factor F deve ser tal que $0,98 \leq 1,02$.

3.4 — Aparelhagem de recolha e de medida — o coeficiente de absorção luminosa dos gases de escape deve ser medido com um opacímetro que satisfaz as condições do anexo VII e instalado em conformidade com o anexo VIII.

4 — Valores limites:

4.1 — Para cada um dos seis regimes de rotação nos quais se efectuam as medidas do coeficiente de absorção luminosa por aplicação do n.º 2.1, procede-se ao cálculo do fluxo nominal do gás G , expresso em litros por segundo e definido pelas seguintes fórmulas:

$$\text{Para os motores a dois tempos } G = \frac{Vn}{60}$$

$$\text{Para os motores a quatro tempos } G = \frac{Vn}{120}$$

V = cilindrada do motor expressa em litros;

n = regime de rotação do motor expresso em voltas por minuto.

4.2 — Para cada regime de rotação, o coeficiente de absorção luminosa dos gases de escape não deve ultrapassar o valor limite que figura no quadro do anexo VI. Quando o valor do fluxo nominal não é um dos que figuram neste quadro, o valor limite a reter é obtido por interpolação.

ANEXO V

(a que se referem os artigos 4.º, 7.º, 9.º e 11.º do Regulamento)

Ensaio em aceleração livre

1 — Condições de ensaio:

1.1 — O ensaio é efectuado no veículo ou no motor que foi sujeito ao ensaio a regimes estabilizados descrito no anexo IV:

1.1.1 — Quando o ensaio é efectuado num motor no banco, deve ser realizado logo que possível a seguir ao ensaio de controlo da opacidade a plena carga em regime estabilizado. Em particular, a água de arrefecimento e o óleo devem estar às temperaturas normais indicadas pelo construtor;

1.1.2 — Quando o ensaio é efectuado num veículo parado, o motor deve ser previamente posto em condições normais de funcionamento por meio de um percurso de estrada. O ensaio deve ser efectuado logo que possível no fim do percurso de estrada.

1.2 — A câmara de combustão não deve ter sido arrefecida ou suja por um período de *ralenti* prolongado que preceda o ensaio.

1.3 — As condições de ensaio definidas nos n.ºs 3.1, 3.2 e 3.3 do anexo IV são aplicáveis.

1.4 — As condições relativas à aparelhagem de recolha e de medida definidas no n.º 3.4 do anexo IV são aplicáveis.

2 — Modalidades de ensaio:

2.1 — Quando o ensaio é efectuado no banco, o motor é separado do freio, que é substituído ou pelos órgãos em rotação movidos quando a caixa de velocidades está em ponto morto, ou por uma inércia sensivelmente equivalente à destes órgãos.

2.2 — Quando o ensaio é efectuado num veículo, a caixa de velocidades é colocada em posição de ponto morto e o motor está embraiado.

2.3 — Com o motor a girar em regime de *ralenti*, acciona-se rapidamente, mas não bruscamente, o comando do acelerador, de modo a obter o débito máximo da bomba de injeção. Esta posição é mantida

até à obtenção da velocidade de rotação máxima e até à intervenção do regulador. Esta velocidade alcançada, larga-se o acelerador até que o motor retome a sua velocidade de *ralenti* e que o opacímetro se encontre nas condições correspondentes.

2.4 — A operação descrita no n.º 2.3 é repetida pelo menos seis vezes para limpar o sistema de escape e proceder eventualmente à regulação dos aparelhos. Anotam-se os valores máximos das opacidades alcançados em cada uma das acelerações seguintes até que se obtenham valores estabilizados. Não são tidos em conta os valores alcançados durante o período de abrandamento do motor, consecutivo a cada aceleração. Os valores lidos são considerados como estabilizados quando quatro valores consecutivos se situam numa banda cuja largura é igual a $0,25 \text{ m}^{-1}$ e não formam uma série decrescente. O coeficiente de absorção X_M considerado é a média aritmética destes quatro valores.

2.5 — Os motores munidos de um sobrealimentador de ar são submetidos, se for caso disso, às seguintes prescrições especiais:

2.5.1 — Para os motores com sobrealimentador de ar acoplado ou movido mecanicamente pelo motor e desembraiável, procede-se a dois processos completos de medida com acelerações preliminares, com o sobrealimentador embraiado num caso e desembraiado no outro. O resultado considerado da medição é o mais elevado dos dois resultados obtidos;

2.5.2 — Para os motores com sobrealimentador de ar que podem ser postos fora de serviço por meio de um desvio cujo comando é deixado à disposição do condutor, o ensaio deve ser efectuado com e sem desvio. O resultado considerado da medição é o mais elevado dos resultados obtidos.

3 — Determinação do valor corrigido do coeficiente de absorção:

3.1 — Notações — designa-se por:

X_M o valor do coeficiente de absorção em aceleração livre medido como previsto no n.º 2.4;

X_L o valor corrigido do coeficiente de absorção em aceleração livre;

S_M o valor do coeficiente de absorção medido a regime estabilizado (n.º 2.1 do anexo IV) que é o mais próximo do valor limite prescrito correspondente ao mesmo fluxo nominal;

S_L o valor do coeficiente de absorção (n.º 4.2 do anexo IV) para o fluxo nominal correspondente ao ponto de medida que conduziu ao valor S_M ;

L o comprimento efectivo do raio luminoso no opacímetro.

3.2 — Com os coeficientes de absorção expressos em m^{-1} e o comprimento efectivo do raio luminoso expresso em metros, o valor corrigido X_L é dado pelo mais pequeno das duas expressões seguintes:

$$X_L = \frac{S}{S_M} \cdot X_M = X_M + 0,5$$

ANEXO VI

(a que se referem os artigos 6.º e 7.º do Regulamento)

Fluxo nominal G (litros/segundo)	Coefficiente de absorção K (m^{-1})
≤ 42	2,26
45	2,19
50	2,08

Fluxo nominal G (litros/segundo)	Coefficiente de absorção K (m ⁻¹)
55	1,985
60	1,90
65	1,84
70	1,775
75	1,72
80	1,665
85	1,62
90	1,575
95	1,535
100	1,495
105	1,465
110	1,425
115	1,395
120	1,37
125	1,345
130	1,32
135	1,30
140	1,27
145	1,25
150	1,225
155	1,205
160	1,19
165	1,17
170	1,155
175	1,14
180	1,125
185	1,11
190	1,095
195	1,08
≥ 200	1,065

Nota. — Embora os valores acima estejam arredondados ao centésimo ou aos 5 milésimos mais próximos, não significa que as medidas devem ser efectuadas com esta precisão.

ANEXO VII

(a que se refere o n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento)

Características dos opacímetros

1 — Domínio de aplicação — o presente anexo define as condições a que devem obedecer os opacímetros destinados a serem utilizados nos ensaios descritos nos anexos IV e V.

2 — Especificações de base para os opacímetros:

2.1 — O gás a medir está contido num recinto cuja superfície interna não seja reflectora.

2.2 — O comprimento efectivo do trajecto dos raios luminosos através do gás a medir é determinado tendo em conta a influência possível dos dispositivos de protecção da fonte luminosa e da célula fotoelétrica. Este comprimento efectivo deve estar indicado no aparelho.

2.3 — O indicador de medida do opacímetro deve ter duas escalas de medida, uma em unidades absolutas de absorção luminosa de 0 a ∞ (m⁻¹) e a outra linear de 0 a 100; as duas escalas de medida estendem-se de 0 para o fluxo luminoso total até ao máximo da escala para o obscurecimento completo.

3 — Especificações de construção:

3.1 — Generalidades — o opacímetro deve ser tal que, nas condições de funcionamento a regimes estabilizados, a câmara de fumo deve ser cheia com fumo de opacidade uniforme.

3.2 — Câmara de fumo e «cárter» do opacímetro:

3.2.1 — As incidências sobre a célula fotoelétrica de luz parasita devida às reflexões internas ou aos efeitos de difusão devem ser reduzidas ao mínimo (por exemplo, pelo revestimento das superfícies internas a negro-mate e por uma disposição geral apropriada);

3.2.2 — As características ópticas devem ser tais que o efeito combinado da difusão e da reflexão não exceda

uma unidade da escala linear, quando a câmara de fumo é cheia com um fumo tendo um coeficiente de absorção vizinho de 1,7 m⁻¹.

3.3 — Fonte luminosa — a fonte luminosa deve ser uma lâmpada incandescente com uma temperatura de cor na gama dos 2800 K a 3250 K ou um díodo emissor de luz (LED) verde com um pico espectral compreendido entre 550 nm e 570 nm. A fonte luminosa deve ser protegida contra a deposição de fuligem por meios que não influenciem o comprimento do percurso óptico para além das especificações do fabricante.

3.4 — Homologação:

3.4.1 — O receptor é constituído por uma célula fotoelétrica com uma curva de resposta espectral semelhante à curva fotópica do olho humano (máximo de resposta na banda de 550 nm/570 nm, menos de 4% desta resposta máxima abaixo de 430 nm e acima de 680 nm);

3.4.2 — A construção do circuito eléctrico contendo o indicador de medida deve ser tal que a corrente de saída da célula fotoelétrica seja uma função linear da intensidade luminosa recebida na zona de temperaturas de funcionamento da célula fotoelétrica.

3.5 — Escalas de medida:

3.5.1 — O coeficiente de absorção luminosa K é calculado pela fórmula $\Phi = \Phi_0 \cdot e^{-kL}$, em que L é o comprimento efectivo do trajecto dos raios luminosos através do gás a medir, Φ_0 o fluxo incidente e Φ o fluxo emergente. Quando o comprimento efectivo de L de um tipo de opacímetro não pode ser directamente avaliado a partir da sua geometria, o comprimento efectivo L deve ser determinado:

Quer pelo método descrito no n.º 4;

Quer por comparação com um outro tipo de opacímetro de que se conhece o comprimento efectivo;

3.5.2 — A relação entre a escala linear de 0 a 100 e o coeficiente de absorção K é determinado pela fórmula:

$$K = -\frac{1}{L} \log_e \left(1 - \frac{N}{100} \right)$$

em que N representa uma leitura da escala linear e K o valor correspondente do coeficiente de absorção;

3.5.3 — O indicador de medida do opacímetro deve permitir ler um coeficiente de absorção de 1,7 m⁻¹ com uma precisão de 0,025 m⁻¹.

3.6 — Regulação e verificação do aparelho de medida:

3.6.1 — O circuito eléctrico da célula fotoelétrica e do indicador deve ser regulável para poder levar a agulha a zero quando o fluxo luminoso atravessa a câmara de fumo cheia com ar limpo, ou uma câmara de características idênticas;

3.6.2 — Com a lâmpada apagada e o circuito eléctrico de medida aberto ou em curto-circuito, a leitura na escala dos coeficientes de absorção é ∞ e, com o circuito de medida ligado, o valor lido deve permanecer ∞ ;

3.6.3 — Uma verificação intermediária deve ser efectuada introduzindo na câmara de fumo um filtro que representa um gás cujo coeficiente de absorção conhecido k , medido como indica o n.º 3.5.1, está compreendido entre 1,6 m⁻¹ e 1,8 m⁻¹. O valor de k deve ser conhecido com uma precisão de 0,025 m⁻¹. A verificação consiste em controlar que este valor não difira mais de 0,05 m⁻¹ do lido no indicador de medida quando o

filtro é introduzido entre a fonte luminosa e a célula fotoelétrica.

3.7 — Resposta do opacímetro:

3.7.1 — O tempo de resposta do circuito eléctrico de medida, correspondente ao tempo necessário ao indicador para atingir um desvio de 90% da escala completa quando um écran que obscurece totalmente a célula fotoelétrica é retirado, deve ser de 0,9 s a 1,1 s;

3.7.2 — O amortecimento do circuito eléctrico de medida deve ser tal que o deslocamento inicial acima do valor final estável, após variação instantânea do valor de entrada (por exemplo, o filtro de verificação), não ultrapasse 4% deste valor em unidades da escala linear;

3.7.3 — O tempo de resposta do opacímetro devido aos fenómenos físicos na câmara de fumo é o que decorre entre o início da entrada dos gases no aparelho de medida e o enchimento completo da câmara de fumo não deve ultrapassar 0,4 s;

3.7.4 — Estas disposições são apenas aplicáveis aos opacímetros utilizados para as medições de opacidade em aceleração livre.

3.8 — Pressão do gás a medir e pressão do ar de varrimento:

3.8.1 — A pressão dos gases de escape na câmara de fumo não deve diferir da do ar ambiente em mais de 75 mm de coluna de água;

3.8.2 — As variações de pressão do gás a medir e do ar de varrimento não devem provocar uma variação do coeficiente de absorção de mais de $0,05 \text{ m}^{-1}$ para um gás a medir que corresponde a um coeficiente de absorção de $1,7 \text{ m}^{-1}$;

3.8.3 — O opacímetro deve ser equipado com dispositivo apropriado para a medição da pressão na câmara de fumo;

3.8.4 — Os limites de variação da pressão do gás e do ar de varrimento na câmara de fumo são indicados pelo fabricante do aparelho.

3.9 — Temperatura do gás a medir:

3.9.1 — Em todos os pontos da câmara de fumo, a temperatura do gás no momento da medida deve ser entre 70°C e uma temperatura máxima especificada pelo fabricante do opacímetro, de tal modo que as leituras nesta gama de temperaturas não variem mais de $0,1 \text{ m}^{-1}$ quando a câmara é cheia com um gás com um coeficiente de absorção de $1,7 \text{ m}^{-1}$;

3.9.2 — O opacímetro deve estar equipado com dispositivos apropriados para a medição das temperaturas na câmara de fumo.

4 — Comprimento efectivo L do opacímetro:

4.1 — Generalidades:

4.1.1 — Nalguns tipos de opacímetros, os gases não têm uma opacidade constante entre a fonte luminosa e a célula fotoelétrica, ou entre as partes transparentes que protegem a fonte e a célula fotoelétrica. Nestes casos, o comprimento efectivo L é o de uma coluna de gás de opacidade uniforme que conduz à mesma absorção da luz que a observada quando o gás atravessa normalmente o opacímetro;

4.1.2 — O comprimento efectivo do trajecto dos raios luminosos é obtido comparando a leitura N no opacímetro que funciona normalmente com a leitura N_o obtida com o opacímetro modificado de tal modo que o gás de ensaio preencha um comprimento L_o bem definido;

4.1.3 — Devem-se efectuar leituras comparativas em rápida sucessão para determinar a correcção do deslocamento do zero.

4.2 — Método de avaliação de L :

4.2.1 — Os gases de ensaio devem ser gases de escape com opacidade constante ou gases absorventes tendo uma densidade da mesma ordem da dos gases de escape;

4.2.2 — Determina-se com precisão uma coluna do opacímetro de comprimento L_o que pode ser cheia uniformemente com os gases de ensaio e cujas bases são sensivelmente perpendiculares à direcção dos raios luminosos. Este comprimento L_o deve ser próximo do comprimento efectivo suposto do opacímetro;

4.2.3 — Procede-se à medição da temperatura média dos gases de ensaio na câmara de fumo.

4.2.4 — Se necessário, pode ser incorporado, na canalização de recolha, tão próxima quanto possível da sonda, um vaso de expansão de forma compacta e com uma capacidade suficiente para amortecer as pulsações. Pode-se também instalar um refrigerador. A inclusão do vaso de expansão e do refrigerador não deve perturbar indevidamente a composição dos gases de escape;

4.2.5 — O ensaio para a determinação do comprimento efectivo consiste em fazer passar uma amostra dos gases de ensaio alternadamente através do opacímetro que funciona normalmente e através do mesmo aparelho modificado como foi indicado no n.º 4.1.2;

4.2.5.1 — As indicações dadas pelo opacímetro devem ser registadas continuamente durante o ensaio com um registador cujo tempo de resposta é no máximo igual ao do opacímetro;

4.2.5.2 — Com o opacímetro a funcionar normalmente, a leitura da escala linear é N e a da temperatura média dos gases expressa em graus Kelvin é T ;

4.2.5.3 — Com o comprimento conhecido L_o cheio com o mesmo gás de ensaio, a leitura da escala linear é N_o e a da temperatura média dos gases expressa em graus Kelvin é T_o ;

4.2.6 — O comprimento efectivo é:

$$L = L_o \frac{T}{T_o} \frac{\log\left(1 - \frac{N}{100}\right)}{\log\left(1 - \frac{N_o}{100}\right)}$$

4.2.7 — O ensaio deve ser repetido com pelo menos quatro gases de ensaio que conduzam a indicações espaçadas regularmente numa escala linear de 20 a 80;

4.2.8 — O comprimento efectivo L do opacímetro é a média aritmética dos comprimentos efectivos obtidos do modo descrito no n.º 4.2.6, com cada um dos gases de ensaio.

ANEXO VIII

(a que se referem os ensaios descritos nos artigos 10.º e 11.º do Regulamento)

Instalação e utilização do opacímetro

1 — Domínio de aplicação — o presente anexo define a instalação e utilização dos opacímetros destinados a serem utilizados nos ensaios descritos nos anexos IV e V.

2 — Opacímetro de recolha:

2.1 — Instalação para os ensaios a regimes estabilizados:

2.1.1 — A relação entre a área de secção da sonda e a do tubo de escape deve ser de pelo menos 0,05. A contrapressão medida no tubo de escape à entrada da sonda não deve ultrapassar 75 mm de água;

2.1.2 — A sonda é um tubo com uma extremidade aberta para a frente, no eixo do tubo de escape ou do prolongamento eventualmente necessário. A sonda deve estar na secção onde a distribuição do fumo é

mais ou menos uniforme. Para realizar esta condição, a sonda deve ser colocada o mais a jusante possível do tubo de escape ou, se necessário, no tubo de prolongamento, de tal modo que, sendo D o diâmetro do tubo de escape à saída, a extremidade da sonda esteja situada numa parte rectilínea com um comprimento de pelo menos $6D$ a montante do ponto de recolha e pelo menos $3D$ a jusante. Se é utilizado um tubo de prolongamento, devem ser evitadas as entradas de ar na junção;

2.1.3 — A pressão no tubo de escape e as características de queda de pressão na canalização de recolha devem ser tais que a sonda recolha uma amostra sensivelmente equivalente à que seria obtida por uma recolha isocinética;

2.1.4 — Se necessário, pode ser incorporado na canalização de recolha, tão perto quanto possível da sonda, um vaso de expansão de forma compacta e com uma capacidade suficiente para amortecer as pulsações. Pode-se também instalar um refrigerador. O vaso de expansão e o refrigerador devem ser concebidos de modo a não perturbar indevidamente a composição dos gases de escape;

2.1.5 — Uma válvula de borboleta, ou um outro meio de aumentar a pressão de recolha, pode ser colocada no tubo de escape a menos de $3D$ a jusante da sonda de recolha;

2.1.6 — As tubagens entre a sonda, o dispositivo de arrefecimento, o vaso de expansão (se necessário) e o opacímetro devem ser tão curtos quanto possível, desde que satisfaçam as exigências de pressão e de temperatura previstas nos n.ºs 3.8 e 3.9 do anexo VII. A tubagem deve apresentar uma inclinação ascendente desde o ponto de amostragem até ao opacímetro, e devem-se evitar ângulos agudos onde a fuligem se possa acumular. Se uma válvula de desvio não está incorporada no opacímetro, deve sê-lo a montante;

2.1.7 — No decurso do ensaio, verifica-se se as prescrições do n.º 3.8 do anexo VII, relativas à pressão, e as do n.º 3.9 do referido anexo, relativas à temperatura na câmara de medida, são respeitadas.

2.2 — Instalação para os ensaios em aceleração livre:

2.2.1 — A relação entre a área da secção da sonda e a do tubo de escape deve ser de pelo menos 0,05. A contra-pressão medida no tubo de escape à entrada da sonda não deve ultrapassar 75 mm de água;

2.2.2 — A sonda é um tubo com uma extremidade aberta para a frente, no eixo do tubo de escape ou do prolongamento eventualmente necessário. A sonda deve estar na secção onde a distribuição do fumo é mais ou menos uniforme. Para realizar esta condição, a sonda deve ser colocada o mais a jusante possível do tubo de escape ou, se necessário, no tubo de prolongamento, de tal modo que, sendo D o diâmetro do tubo de escape à saída, a extremidade da sonda esteja situada numa parte rectilínea com um comprimento de pelo menos $6D$ a montante do ponto de recolha e de pelo menos $3D$ a jusante. Se é utilizado um tubo de prolongamento, devem ser evitadas as entradas de ar na junção;

2.2.3 — O sistema de amostragem deve ser tal que, a todas as velocidades do motor, a pressão da amostra no opacímetro esteja dentro dos limites especificados no n.º 3.8.2 do anexo VII. Isto pode ser verificado anotando a pressão da amostra em *ralenti* e à velocidade máxima sem carga. Conforme as características do opacímetro, o controlo da pressão da amostra é conseguido por um retentor fixo ou por uma válvula de borboleta no tubo de escape ou no tubo de ligação. Qualquer

que seja o método utilizado, a contrapressão medida no tubo de escape à entrada da sonda não deve ultrapassar 75 mm de água;

2.2.4 — Os tubos de ligação ao opacímetro devem ser tão curtos quanto possível. O tubo deve apresentar uma inclinação ascendente desde o ponto de recolha até ao opacímetro, e devem-se evitar ângulos agudos onde a fuligem se possa acumular. Pode ser prevista uma válvula de desvio antes do opacímetro para o isolar do fluxo dos gases de escape, salvo quando da medição.

3 — Opacímetro de fluxo total — as únicas precauções gerais a observar nos ensaios a regimes estabilizados e em aceleração livre são as seguintes:

3.1 — As ligações dos tubos entre a tubagem de escape e o opacímetro não devem permitir a entrada de ar exterior;

3.2 — Os tubos de ligação com o opacímetro devem ser tão curtos quanto possível, como previsto para os opacímetros de recolha. O sistema de tubagem deve apresentar uma inclinação ascendente, desde a tubagem de escape até ao opacímetro, e devem-se evitar ângulos agudos em que a fuligem se possa acumular. Pode ser prevista uma válvula de desvio antes do opacímetro para o isolar do fluxo dos gases de escape, salvo durante a medição.

3.3 — Pode igualmente ser necessário um sistema de arrefecimento a montante do opacímetro.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 68/2007

de 26 de Março

A Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, determina a cobrança de taxas de tráfego e de emolumentos pessoais previstas, respectivamente, nas tabelas I e II anexas ao mesmo decreto-lei.

A evolução da actividade aduaneira, por força da adopção do mercado único e da entrada em vigor do Código Aduaneiro Comunitário [Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de Outubro] e respectivas disposições de aplicação [Regulamento (CEE) n.º 2454/93, da Comissão, de 2 de Julho], bem como a emergência de outras atribuições da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, designadamente as relacionadas com administração dos impostos especiais sobre o consumo, exigem adaptações nas referidas tabelas de modo a adequá-las a novas realidades.

Visando garantir um equilíbrio entre a facilitação do comércio legítimo e os indispensáveis controlos aduaneiros, o quadro de taxas e emolumentos, cuja revisão ora se promove, assume características específicas, visto que integra, em exclusivo, prestações pecuniárias pagas pelos operadores económicos como contrapartida dos serviços públicos inerentes à actividade aduaneira, quando prestados em circunstâncias de maior comodidade e vantagem, isto é, fora da estância aduaneira ou do horário normal do respectivo funcionamento.

Concebidas há tão longo período de tempo e sujeitas, pela última vez, a actualizações pontuais em 1987, através do Decreto-Lei n.º 368/87, de 27 de Novembro, estão em causa contrapartidas financeiras manifestamente desactualizadas e desajustadas.

Daí que o primeiro objectivo do presente decreto-lei consista em simplificar, condensar e racionalizar as diferentes taxas em vigor, acautelando uma coerência global e facilitando o seu conhecimento e aplicação concreta.

Por outro lado, feita uma reavaliação do respectivo âmbito de aplicação e valor, considerou-se indispensável proceder a uma reformulação mais extensa, de modo que as taxas em causa reassumam a natureza de verdadeiro instrumento tributário capaz de orientar o comportamento dos operadores económicos, no sentido de uma gestão mais racional e eficaz dos recursos públicos que lhes são disponibilizados e de uma correcta redistribuição dos custos efectivamente incorridos pela autoridade aduaneira na prestação destes serviços de carácter extraordinário.

Procede-se, assim, à publicação de uma nova e única tabela, anexa à Reforma Aduaneira, que reflecte quer o tipo de serviços efectivamente prestados quer a actualização monetária do valor das taxas proporcionais aos respectivos serviços, muito embora se tenha optado por tomar como referência coeficientes de desvalorização da moeda reportados a 2001.

Introduz-se uma maior racionalidade nas taxas a vigiar, eliminando serviços referidos nas tabelas que, por força da evolução da actividade aduaneira, deixaram de ser prestados e prevêem-se novas taxas, enquanto contrapartida de serviços de maior exigência e complexidade técnica que passaram a ser prestados pelas serviços aduaneiros, para os quais se considera justificável esta cobrança, como é o caso, no que respeita a entrepostos fiscais, das vistorias para avaliação dos condicionamentos legais exigidos para a concessão deste estatuto legal, permanecendo, no entanto, excluídos quaisquer serviços inerentes à entrada ou saída de produtos nesses entrepostos fiscais.

Por último, procede-se a um ajustamento pontual no Decreto-Lei n.º 274/90, de 7 de Setembro, que estabelece o regime remuneratório dos funcionários que integram as carreiras constantes do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, a fim de se repor a correspondência entre as suas disposições e os artigos da nova tabela.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Reforma Aduaneira

O artigo 180.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 180.º

1 — Pelos serviços designados na tabela anexa à Reforma Aduaneira, que dela faz parte integrante, cobram-se as taxas dela constantes.

2 — O valor das taxas a que se refere o número anterior considera-se automaticamente actualizado todos os anos por aplicação do índice de preços no consumidor (IPC) publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, devendo a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo proceder à divulgação regular dos valores em vigor em cada ano através do respectivo sítio na Internet.»

Artigo 2.º

Aditamento à Reforma Aduaneira

É aditada a tabela de taxas relativas a serviços requeridos à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, e que dela faz parte integrante, com a seguinte redacção:

«Tabela de taxas relativas a serviços requeridos à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º

Artigo 1.º

Disposições gerais

1 — As taxas previstas nesta tabela são devidas quando os serviços forem prestados fora das estâncias aduaneiras ou fora das horas normais de expediente.

2 — Para efeitos de aplicação desta tabela, entende-se por perímetro da estância aduaneira o limite administrativo da localidade onde a mesma se encontra situada, salvo disposição expressa em contrário.

3 — A expressão ‘tempo de serviço’ corresponde ao tempo efectivo de serviço prestado adicionado ao tempo de deslocação, considerando neste o tempo da viagem de regresso.

4 — Aos sábados, domingos, feriados ou fora das horas normais de expediente cobra-se o dobro das taxas fixadas nesta tabela, à excepção das previstas no n.º 5 do artigo 10.º

5 — Quando os serviços relativos a uma verificação forem desempenhados em locais diferentes, consideram-se como verificações diversas.

6 — As taxas previstas no n.º 5 do artigo 10.º desta tabela acrescem as que forem devidas pela prestação dos serviços constantes da mesma.

7 — Quando, por motivos não imputáveis aos serviços aduaneiros e, não obstante a comparência dos funcionários incumbidos de desempenhar os serviços constantes desta tabela, estes não puderem ser executados, cobra-se metade das taxas que forem devidas, bem como, por inteiro, os respectivos transportes, subsídios de deslocação e ajudas de custo.

Artigo 2.º

Assistência

1 — Assistência de qualquer funcionário como auxiliar dos serviços prestados pela DGAIEC, por cada hora de serviço — € 2.

2 — Fora do perímetro da estância aduaneira, até 40 km, e a bordo de quaisquer barcos fundeados ao largo estas taxas serão aumentadas em 50%; quando os serviços forem prestados além de 40 km serão aumentadas em 100%.

Artigo 3.º

Pesagem efectiva ou medição de mercadorias fora das estâncias aduaneiras — € 0,10 por tonelada.

Artigo 4.º

Selagem

1 — Selagem de meios de transporte — € 1,40 cada um.

2 — Selagem de volumes — € 0,25 cada um.

Artigo 5.º

Todo o movimento de mercadorias que são despachadas nas estâncias aduaneiras postais:

- 1 — Volumes de peso bruto até 500 g — € 0,08.
- 2 — Volumes de peso bruto superior a 500 g — € 0,20.

Artigo 6.º

Pelos serviços de assistência relativos:

1 — À entrada e saída de cada aeronave, compreendendo a organização e movimento do respectivo processo de entrada e saída, a revisão das bagagens dos passageiros e tripulantes desembarcados e embarcados, a conferência das mercadorias e malas de correio descarregadas, a entrada e saída de aprestos e sobresselentes em regime de entreposto aduaneiro e a baldeação de carga:

- a) Fora da estância aduaneira junto do aeroporto internacional e no perímetro deste, em qualquer dia e a qualquer hora — € 18;
- b) Nos outros lugares — € 36.

2 — À entrada ou saída de cada veículo, vagão ou contentor transportando mercadorias, compreendendo o conjunto das operações correspondentes à movimentação da carga e ao desembarço aduaneiro do veículo transportador:

- a) Fora das horas normais de expediente — € 4,20;
- b) Fora do perímetro da estância aduaneira — € 9,50.

Artigo 7.º

Pelo fecho do processo do navio, fora das horas normais de expediente, por cada funcionário — € 4,50.

Artigo 8.º

Por cada funcionário que proceder à assistência a naufrágios ou outros sinistros, por cada dia ou fracção — € 11,50.

Artigo 9.º

Verificações, assistência e conferência de volumes em reexportação, trânsito, transbordo e baldeação, por cada funcionário:

- 1 — Dentro do perímetro da estância aduaneira, por cada hora de serviço — € 6.
- 2 — Fora desse perímetro será cobrado o dobro das taxas indicadas no n.º 1.
- 3 — De aeronaves, embarcações, locomóveis, tractores e veículos automóveis (com excepção dos motociclos e velocípedes), por cada um e em qualquer local — € 4.
- 4 — A taxa do n.º 3 abrange todos os actos inerentes ao desalfandegamento das mercadorias submetidas a despacho.
- 5 — As taxas a cobrar por cada funcionário não podem ser inferiores a € 23 por dia quando os serviços forem prestados a mais de 40 km da localidade onde funciona a estância aduaneira.

Artigo 10.º

Outros serviços a requerimento de partes

1 — Vistorias e auditorias prévias para avaliação dos condicionalismos legais previstos para a concessão

e funcionamento dos depósitos aduaneiros e dos armazéns de exportação, dos entrepostos fiscais, dos regimes aduaneiros e fiscais, do destino especial e outras:

- a) Cada vistoria — € 35;
- b) Cada auditoria — € 70.

2 — Desnaturações, lotações, marcações, colorações e inutilizações de quaisquer mercadorias, dentro do perímetro da estância aduaneira, pela assistência de cada funcionário, por cada hora — € 4.

3 — Extracção de amostras, tomadas de sinais na importação ou exportação temporárias e confrontações na reexportação e reimportação, pela assistência de cada funcionário, além das taxas correspondentes à reverificação e verificação, quando se efectuarem dentro do perímetro da estância aduaneira — € 4.

4 — Exames prévios, dentro do perímetro da estância aduaneira, por cada serviço — € 5,70.

5 — Funcionamento dos serviços fora das horas normais de expediente, por cada funcionário e por hora ou fracção:

- a) Pela antecipação ou prolongamento do funcionamento da estância aduaneira — € 12;
- b) Pela abertura da estância aduaneira — € 16.

6 — Considera-se antecipado ou prolongado o funcionamento da estância aduaneira que ocorre, respectivamente, até duas horas antes ou depois do horário normal de expediente, sem ruptura de continuidade com o expediente ordinário.

7 — Considera-se abertura da estância aduaneira o seu funcionamento fora das horas normais de expediente, com ruptura de continuidade com o expediente ordinário.

8 — Fora do perímetro da estância aduaneira, as taxas indicadas neste artigo são cobradas em dobro, sem prejuízo de, nos serviços prestados a mais de 40 km, as taxas a cobrar por cada funcionário não poderem ser inferiores a € 23 por dia.

Artigo 11.º

Emissão de cédulas e cartões de identificação

1 — Pela emissão de cédulas a donos ou consignatários das mercadorias e a representantes indirectos — € 25.

2 — Pela emissão de cartões de identificação aos empregados dos titulares de cédulas emitidas nos termos do número anterior — € 7,50.

Artigo 12.º

Pelas certidões:

- 1 — Por cada certidão, até cinco páginas — € 5.
- 2 — Por cada página a mais — € 1.
- 3 — Sempre que o documento do qual é extraída a certidão tiver mais de três anos, as taxas previstas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo são agravadas em 50%; se, porém, o documento tiver mais de cinco anos, as mesmas taxas são agravadas para o seu dobro.

Artigo 13.º

Serviços não especificados

1 — Por quaisquer outros serviços não especificados serão cobrados montantes com base nas taxas

previstas, correspondentes a operações similares, por acordo entre o director da alfândega e o interessado, atendendo-se às despesas decorrentes do serviço.

2 — Nos casos de discordância cabe recurso para o director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

Artigo 14.º

Subsídios de deslocação, transportes e ajudas de custo

1 — Pela prestação dos serviços previstos nesta tabela deverá ser observado, adicionalmente, o seguinte:

a) Nos serviços prestados fora da respectiva estância aduaneira e nas zonas definidas nas diferentes subalíneas desta alínea, ou prestados dentro da respectiva estância aduaneira fora das horas normais de expediente, os funcionários têm direito:

i) Na área compreendida no perímetro da estância aduaneira, a título de subsídio de deslocação — € 1,70;

ii) Na área compreendida entre a referida na subalínea anterior e até 10 km — € 3,40;

iii) A um abono, por hora ou fracção de tempo de serviço, correspondente às seguintes percentagens da respectiva ajuda de custo diária da lei geral — 2% na primeira hora, 6% nas segunda, terceira e quarta horas e 5% na quinta hora e seguintes;

b) Quando os serviços forem prestados fora das áreas referidas na alínea anterior, os funcionários têm direito aos seguintes abonos:

i) A transportes, conforme as tarifas em vigor, correspondentes às suas categorias, se a deslocação for efectuada em transportes colectivos ou, na falta destes, no todo ou em parte do percurso, a um valor idêntico ao dos subsídios de viagem e de marcha estabelecidos na lei geral para as deslocações dos funcionários;

ii) Ao subsídio de deslocação previsto na subalínea ii) da alínea anterior;

iii) Às ajudas de custo fixadas na lei geral, tal como se tivessem de se deslocar em serviço do Estado.

2 — Se mais de um serviço for prestado no mesmo local, na mesma ocasião ou sucessivamente a mercadoria pertencer ao mesmo dono e as respectivas declarações forem entregues pelo mesmo representante, é cobrado um único subsídio de deslocação ou transporte ao conjunto daqueles serviços, quando prestados pelos mesmos funcionários, salvo quando sejam interrompidos por espaço igual ou superior a uma hora.

3 — Pela prestação dos serviços constantes da alínea a) do n.º 5 do artigo 10.º não é devido subsídio de deslocação.»

Artigo 3.º

Revogação de disposições da Reforma Aduaneira

1 — É revogado o artigo 157.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965.

2 — São revogadas as tabelas I e II e as respectivas observações anexas à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965.

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 274/90, de 7 de Setembro

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 274/90, de 7 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2003, de 4 de Fevereiro, que estabelece o regime remuneratório dos funcionários que integram as carreiras do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 — São afectas ao pagamento do suplemento e do abono previstos no mapa II as seguintes receitas:
 - a) As cobradas nos termos do artigo 14.º da tabela anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965;
 - b) 15% das taxas cobradas nos termos dos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 13.º da tabela anexa à Reforma Aduaneira;
 - c)
 - d)
- 9 —
- 10 —

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Janeiro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 8 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 69/2007

de 26 de Março

A Directiva n.º 2000/52/CE, da Comissão, de 26 de Julho, procedeu à alteração da Directiva n.º 80/723/CEE, da Comissão, de 25 de Junho, relativa à transparência das relações financeiras entre as entidades públicas dos Estados membros e as empresas públicas, bem como à transparência financeira relativamente a determinadas empresas.

Nos termos da Directiva n.º 2000/52/CE, da Comissão, de 26 de Julho, as empresas que beneficiem de direitos

especiais ou exclusivos concedidos por cada Estado membro, nos termos do artigo 86.º do Tratado das Comunidades Europeias, ou que tenham sido encarregadas da gestão de um serviço de interesse económico geral, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, e recebam do Estado auxílios em relação a esse serviço, qualquer que seja a forma que os mesmos assumam, e que prossigam outras actividades são obrigadas a elaborar contas separadas.

O Decreto-Lei n.º 148/2003, de 11 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 120/2005, de 26 de Julho, operou a transposição para o ordenamento jurídico interno da mencionada directiva.

No entanto, mais recentemente, a Directiva n.º 2005/81/CE, da Comissão, de 28 de Novembro, veio produzir nova alteração à Directiva n.º 80/723/CEE, da Comissão, de 25 de Junho, tendo em consideração, por um lado, a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, segundo a qual a compensação relativa ao serviço público não constitui, sob certas condições, um auxílio estatal, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado das Comunidades Europeias, e, por outro lado, o entendimento de que, independentemente da qualificação jurídica da compensação de serviços públicos, as empresas que as recebem e que prosseguem também actividades fora do âmbito dos serviços de interesse económico geral devem ficar obrigadas a elaborar contas separadas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias e a Comissão de Normalização Contabilística.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2005/81/CE, da Comissão, de 28 de Novembro, que altera a Directiva n.º 80/723/CEE, relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados membros e as empresas públicas, bem como à transparência financeira relativamente a certas empresas.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 148/2003, de 11 de Julho

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 148/2003, de 11 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 —
2 —

a)

b) Tenham sido classificadas como encarregadas da gestão de um serviço de interesse económico geral, ao abrigo do n.º 2 do artigo 86.º do Tratado das Comunidades Europeias e nos termos do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, e que recebam uma compensação em rela-

ção ao serviço público prestado, qualquer que seja a forma que a mesma assuma, e que prossigam outras actividades.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Janeiro de 2007. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Fernando Teixeira dos Santos.

Promulgado em 7 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 70/2007

de 26 de Março

O Decreto-Lei n.º 253/86, de 25 de Agosto, que define as práticas comerciais restritivas da leal concorrência, visando a defesa do consumidor, tem revelado na prática vários desajustamentos que resultam, por um lado, de uma formulação pouco precisa na regulação das práticas comerciais com redução de preço nas vendas a retalho praticadas em estabelecimentos comerciais e, por outro, do desvirtuamento dessas práticas em face das necessidades actuais do mercado.

Com vista a criar um ambiente mais favorável ao desenvolvimento do comércio retalhista, o Governo entende necessário alterar aquele regime, uniformizando e clarificando certos aspectos relativos às práticas comerciais com redução de preço, de forma a dotá-las de regras próprias de oportunidade para os agentes económicos. As práticas comerciais com redução de preço integram, com exclusão de quaisquer outras, as modalidades da venda em saldos, das promoções e da liquidação de produtos.

Neste contexto, procede-se também à antecipação das datas dos dois períodos anuais permitidos para a venda em saldos, de modo a possibilitar um maior escoamento das existências do estabelecimento comercial num espaço mais alargado de tempo. Relativamente às promoções, define-se esta modalidade de venda e clarificam-se as situações em que a mesma se pode realizar e as regras a que está sujeita. No que respeita à liquidação de produtos são aplicadas as regras gerais estabelecidas para as restantes modalidades de venda com redução de preço.

Por outro lado, atendendo às novas formas e canais de escoamento do excesso de produção, excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as vendas directas ao consumidor efectuadas pelas empresas industriais de produtos que não passam no controlo de qualidade.

Entendeu-se igualmente necessário clarificar o modo como os direitos dos consumidores devem ser exercidos, estabelecendo-se que durante os períodos de vendas com redução de preço o exercício destes direitos, nomeadamente do direito à informação e do direito à garantia dos bens e serviços, não sofre qualquer limitação.

Para além destes aspectos, o Governo decide ainda legislar no sentido de garantir o direito à informação dos consumidores, nomeadamente no que respeita à venda de produtos com defeito; de reforçar os direitos dos consumidores permitindo a utilização nas vendas com redução de preço dos meios de pagamento habitualmente disponíveis e de possibilitar ao consumidor, mediante acordo com o comerciante, a substituição do produto adquirido, independentemente do motivo e sem prejuízo da aplicação do regime jurídico das garantias dos bens de consumo a que se refere o Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril.

Foi promovida a audição ao Conselho Nacional do Consumo (CNC).

Foram consultadas a Associação Portuguesa das Empresas de Distribuição (APED) e a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal (CCP).

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei regula as práticas comerciais com redução de preço, com vista ao escoamento das existências, ao aumento do volume de vendas ou a promover o lançamento de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente decreto-lei aplica-se:

- a*) Às vendas a retalho praticadas nos estabelecimentos comerciais;
- b*) À oferta de serviços, com as devidas adaptações.

Artigo 3.º

Definições

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por práticas comerciais com redução de preço as seguintes modalidades de venda:

- a*) «Saldos» a venda de produtos praticada em fim de estação a um preço inferior ao anteriormente praticado no mesmo estabelecimento comercial, com o objectivo de promover o escoamento acelerado das existências, realizada em determinados períodos do ano;
- b*) «Promoções» a venda promovida a um preço inferior ou com condições mais vantajosas que as habituais, com vista a potenciar a venda de determinados produtos ou o lançamento de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico, bem como o desenvolvimento da actividade comercial, não realizadas em simultâneo com uma venda em saldos;
- c*) «Liquidação» a venda de produtos com um carácter excepcional que se destine ao escoamento acelerado com redução de preço da totalidade ou de parte das existências do estabelecimento, resultante da ocorrência de motivos que determinem a interrupção da venda ou da actividade no estabelecimento.

2 — Só são permitidas as práticas comerciais com redução de preço nas modalidades referidas no número anterior.

3 — É proibida a utilização de expressões similares para anunciar vendas com redução de preços que se integrem nas definições constantes do n.º 1.

Artigo 4.º

Anúncio de venda

1 — Na oferta para venda de produtos com redução de preço deve ser indicada de forma visível e inequívoca a modalidade de venda a realizar, bem como o tipo de produtos e as respectivas percentagens de redução.

2 — No anúncio de venda com redução de preço deve constar a data do seu início e o período de duração.

3 — É proibido anunciar como oferta de venda com redução de preço os produtos adquiridos após a data de início da venda com redução, mesmo que o seu preço venha a ser igual ao praticado durante o período de redução.

4 — Os produtos anunciados com redução de preço devem estar separados dos restantes produtos à venda no estabelecimento comercial.

Artigo 5.º

Preço de referência

1 — A redução de preço anunciada deve ser real, por referência ao preço anteriormente praticado para o mesmo produto ou por referência ao preço a praticar após o período de redução, quando se trate de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico.

2 — Entende-se por preço anteriormente praticado, para efeitos do presente decreto-lei, o preço mais baixo efectivamente praticado para o respectivo produto no mesmo local de venda, durante um período continuado de 30 dias anteriores ao início do período de redução.

3 — O preço a praticar na venda com redução de preço deve respeitar o disposto no regime jurídico da venda com prejuízo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de Outubro.

4 — Exceptuam-se do disposto no número anterior, a venda com redução de preço sob a forma de venda em saldos e as liquidações.

5 — Incumbe ao comerciante a prova documental do preço anteriormente praticado.

Artigo 6.º

Afixação de preços

A afixação de preços das práticas comerciais abrangidas por este diploma obedece, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, aos seguintes requisitos:

a) Os letreiros, etiquetas ou listas devem exhibir, de forma bem visível, o novo preço e o preço anteriormente praticado ou, em substituição deste último, a percentagem de redução;

b) No caso de se tratar de um conjunto de produtos perfeitamente identificados, pode ser indicada, em substituição do novo preço, a percentagem de redução uniformemente aplicada ou um preço único para o conjunto referido, mantendo nos produtos que o compõem o seu preço inicial;

c) No caso de se tratar do lançamento de um produto não comercializado anteriormente pelo agente econó-

mico, deve constar o preço promocional e o preço efectivo a praticar findo o período promocional;

d) No caso de venda de produtos com condições promocionais deve constar especificamente o preço anterior e o preço promocional, o respectivo período de duração e, caso existam, os encargos inerentes às mesmas, à luz do disposto no Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de Setembro.

Artigo 7.º

Obrigações do comerciante

1 — Quando esgotadas as existências de um produto determinado com indicação da sua espécie e marca, o comerciante é obrigado a anunciar o esgotamento das mesmas e a dar por terminada a respectiva operação de venda com redução de preço.

2 — O comerciante é obrigado a aceitar todos os meios de pagamento habitualmente disponíveis, não podendo efectuar qualquer variação no preço aplicado ao produto em função do meio de pagamento utilizado.

Artigo 8.º

Substituição do produto

O comerciante pode, mediante acordo com o consumidor, proceder à substituição do produto adquirido, independentemente do motivo, desde que:

a) O estado de conservação do produto corresponda ao do momento em que o mesmo foi adquirido no estabelecimento pelo consumidor;

b) Seja apresentado o respectivo comprovativo da compra com indicação expressa da possibilidade de efectuar a substituição do produto;

c) Seja efectuada pelo menos nos primeiros cinco dias úteis a contar da data da sua aquisição e sem prejuízo da aplicação do regime jurídico das garantias dos bens de consumo, a que se refere o Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril.

Artigo 9.º

Produtos com defeito

1 — A venda de produtos com defeito deve ser anunciada de forma inequívoca por meio de letreiros ou rótulos.

2 — Os produtos com defeito devem estar expostos em local previsto para o efeito e destacados da venda dos restantes produtos.

3 — Nos produtos com defeito deve ser colocada uma etiqueta que assinala de forma precisa o respectivo defeito.

4 — A inobservância do disposto nos n.ºs 2 e 3 implica a obrigatoriedade de troca do produto por outro que preencha a mesma finalidade ou a devolução do respectivo valor, mediante a apresentação do respectivo comprovativo de compra.

Artigo 10.º

Venda em saldos

1 — A venda em saldos só pode realizar-se nos períodos compreendidos entre 28 de Dezembro e 28 de Fevereiro e entre 15 de Julho e 15 de Setembro.

2 — É proibida a venda em saldos de produtos expressamente adquiridos para esse efeito presumindo-se, em

tal situação, os produtos adquiridos e recepcionados no estabelecimento comercial pela primeira vez ou no mês anterior ao período de redução.

3 — Os produtos à venda em saldos não podem ter sido objecto, no decurso do mês anterior ao início do período, de redução de qualquer oferta de venda com redução de preço ou de condições mais vantajosas.

4 — Na venda em saldos devem ser cumpridas as disposições constantes dos artigos 4.º a 9.º do presente decreto-lei.

Artigo 11.º

Promoções

1 — As promoções podem ocorrer em qualquer momento considerado oportuno pelo comerciante, desde que não se realizem em simultâneo com uma venda em saldos.

2 — Nas promoções devem ser cumpridas as disposições constantes dos artigos 4.º a 9.º do presente decreto-lei.

Artigo 12.º

Liquidação

1 — A venda de produtos em liquidação ocorre num dos seguintes casos:

a) Venda efectuada em cumprimento de uma decisão judicial;

b) Cessação total ou parcial da actividade comercial;

c) Mudança de ramo;

d) Trespasse ou cessão de exploração do estabelecimento comercial;

e) Realização de obras que inviabilizem a prática comercial no estabelecimento durante o período de execução das mesmas;

f) Danos provocados, no todo ou em parte, nas existências por motivo de força maior.

2 — Na liquidação devem ser cumpridas as disposições constantes dos artigos 4.º a 9.º

Artigo 13.º

Declaração da liquidação

1 — Sem prejuízo do disposto na alínea a) do artigo anterior, a venda sob a forma de liquidação fica sujeita a uma declaração emitida pelo comerciante dirigida à Direcção-Geral da Empresa ou à direcção regional da economia da localidade onde se situa o estabelecimento comercial.

2 — A declaração referida no número anterior é remetida àquele organismo até 15 dias antes da data prevista para o início da liquidação, por carta registada com aviso de recepção, fax ou correio electrónico, da qual conste:

a) Identificação e domicílio do comerciante ou da sede do estabelecimento;

b) Número de identificação fiscal;

c) Factos que justificam a realização da liquidação;

d) Identificação dos produtos a vender;

e) Indicação da data de início e fim do período da liquidação, que não deve exceder 90 dias;

f) Número de inscrição no cadastro comercial.

3 — A liquidação dos produtos deve processar-se no estabelecimento onde os mesmos são habitualmente comercializados.

4 — Caso não seja possível processar a liquidação nos termos do número anterior, o comerciante comunica à Direcção-Geral da Empresa ou à direcção regional da economia da localidade onde se situa o estabelecimento comercial as razões que a impeçam.

Artigo 14.º

Prazo para nova liquidação

O mesmo comerciante não pode proceder a nova liquidação no mesmo estabelecimento antes de decorrido o prazo de dois anos sobre a realização da anterior, salvo nos casos previstos nas alíneas *a)* e *f)* do n.º 1 do artigo 12.º

Artigo 15.º

Fiscalização e instrução dos processos

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei e a instrução dos processos de contra-ordenação são da competência da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

Artigo 16.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas:

a) De € 250 a € 3700, a violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º e nos artigos 4.º a 14.º, quando cometidas por pessoa singular;

b) De € 2500 a € 30 000, a violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º e nos artigos 4.º a 14.º, quando cometidas por pessoa colectiva.

2 — A competência para aplicação das respectivas coimas cabe à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP).

Artigo 17.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas no âmbito do presente decreto-lei reverte em:

- a)* 60% para o Estado;
- b)* 30% para a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;
- c)* 10% para a CACMEP.

Artigo 18.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 253/86, de 26 de Agosto, e o artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Fevereiro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Fernando Pereira Serrasqueiro*.

Promulgado em 7 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa